PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMA/FSA/

AGRAVO DA RECLAMADA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. Recurso que não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto não demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade de êxito do recurso que se pretende atribuir o efeito suspensivo (art. 300 c/c art. 995, parágrafo único, do CPC). **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-ED-Ag-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501**, em que é Agravante **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP** e são Agravados **ALFEA TUGNOLO E OUTROS.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão desta relatora que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada.

Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais, **CONHEÇO** do agravo.
2 – MÉRITO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A9F0EA45481F1C.

PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

A reclamada alega que o motivo do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi a nova decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, nos autos da Execução Provisória n. 1001321-33.2017.5.02.0501, que determinou o imediato cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, relativo ao reajuste e a cobrança da coparticipação no plano de saúde. Aduz que em 2020 fez nova licitação para contratação de nova operadora de plano de saúde, tendo sido vencedora a operadora GNDI (Grupo NotreDame Intermédica). Afirma que os reclamantes, em razão dessa nova licitação, alegaram descumprimento da sentença, confirmada pelo TRT. Sustenta que os limites da ação não abrangem o novo contrato firmado com a GNDI. Assevera que decisão do juízo de primeiro grau é teratológica, porquanto inexequível pela empresa, na medida em que não é a operadora do plano de saúde dos reclamantes. Defende que a ação de origem discutiu alterações relativas ao contrato firmado com a operadora AMIL por meio de outra licitação e sua decisão jamais poderia ser estendida a novo contrato. Pugna seja deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto até o julgamento definitivo do apelo.

Esta relatora, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão então agravada pelos reclamantes que tinha, inicialmente, deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada. Para tanto, adotou-se os seguintes fundamentos:

> "A decisão agravada, com fundamento no Incidente de Assunção de Competência nº 5, do Superior Tribunal de Justiça, concedeu efeito suspensivo ao AIRR da reclamada.
>
> No julgamento do citado Incidente de Assunção de Competência, nos autos do REsp n. 1.799.343/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
>
> > Compete à Justiça Comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.
>
> Nos termos do art. 947, § 3º, do CPC, as decisões proferidas em sede de Incidente de Assunção de Competência são vinculantes. Todavia, a observância da tese fixada no referido precedente obrigatório só deve ser seguida pelos juízos que estejam vinculados ao tribunal que julgou o incidente, o que não é o caso desta Corte Superior.
>
> A SBDI-1 do TST, contrariamente ao decidido pelo STJ, tem firme jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre controvérsia atinente a alterações de regras de plano de saúde decorrente da relação de emprego, como, em princípio, no caso dos autos.
>
> Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST:
>
> [...]

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A9F0EA45481F1C.

> A tutela provisória cautelar visando emprestar efeito suspensivo a recurso interposto deve preencher o requisito da fumaça do bom direito (fumus boni iuris), cumulativamente com o perigo da demora (periculum in mora). A probabilidade de êxito do recurso que se pretende atribuir o efeito suspensivo, deve ser verificada, ainda que de modo superficial.
>
> No presente caso, em tese, a decisão proferida pela Corte de origem, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST sobre a matéria.
>
> Assim, a ausência da fumaça do bom direito inviabiliza, ao menos em um primeiro momento, a concessão do efeito suspensivo, diversamente do que restou anteriormente decidido.
>
> Diante do exposto, com fulcro nos arts. 1.021, § 2º, do CPC, 118, X e 266 do RITST, em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada para indeferir o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista."

Opostos embargos de declaração pela reclamada, complementei:

> "Consoante se observa dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada tão somente em face da ora embargante, PRODESP.
>
> Na inicial, os reclamantes alegam, em síntese, que houve alteração prejudicial do plano de saúde, por ato da embargante, consistente na alteração da forma de cobrança por faixa etária; aumento de 34% na mensalidade do plano, bem como um aumento do percentual da coparticipação, de 10% para 25%.
>
> Segundo se extrai da decisão do Tribunal Regional, foi a embargante que estipulou as normas do processo licitatório para a escolha da operadora de seu plano de saúde, não tendo comprovado a legalidade nas alterações contratuais que implicaram nos reajustes praticados.
>
> Assim, independentemente de quem seja a atual operadora do plano de saúde, é forçoso concluir que a condenação reconhecida nestes autos deve ser cumprida pela embargante.
>
> No momento, como se trata de análise em sede de juízo de probabilidade, não se vislumbra possibilidade de êxito na pretensão recursal da embargante, pelo motivo elencado, a justificar a concessão do efeito suspensivo requerido."

O requerimento para concessão de efeito suspensivo trata-se de uma tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, a qual depende do preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpre enfatizar que, no processo do trabalho, a interposição de recurso tem efeito meramente devolutivo (art. 899, *caput*, da CLT). Excepcionalmente, admite-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015, conforme estabelece a Súmula 414, I, do TST.

Firmado por assinatura digital em 17/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A9F0EA45481F1C.

PROCESSO Nº TST-Ag-ED-Ag-ARR-1000423-20.2017.5.02.0501

Ainda de acordo com o CPC, a concessão de efeito suspensivo em sede recursal somente cabível diante de circunstância em que restassem demonstrados o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade do provimento do recurso.

Reza o art. 995, parágrafo único, do CPC:

> "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
>
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No caso concreto, conforme se depreende da decisão agravada, que ora submete-se ao Colegiado para confirmação, não se verifica a demonstração, a contento, do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida, vez que não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade de êxito do recurso que se pretende atribuir o efeito suspensivo.

Desta forma, à míngua de demonstração pela parte do desacerto da decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004A9F0EA45481F1C.

Firmado por assinatura digital em 17/06/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.